



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.565-A, DE 2019 **(Do Sr. Luiz Lima)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena nos crimes contra a dignidade sexual cometidos com abuso ou violação de dever inerente a ofício ou ministério; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. BIA KICIS).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2930/19 e 3064/19

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- 1º Substitutivo oferecido pela relatora
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para causa de aumento de pena nos crimes contra a dignidade sexual cometidos com abuso ou violação de dever inerente a ofício ou ministério.

Art. 2º O art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 226.....

.....

II – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela ou lhe inspire confiança, ou se o crime é cometido com abuso ou violação de dever inerente a ofício ou ministério.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 226, inciso II, do Código Penal, já prevê que as penas dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável sejam aumentadas “de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela”.

A justificativa para se reconhecer uma maior gravidade nesses casos consiste no elevado grau de reprovabilidade que recai sobre a conduta criminosa praticada pelas pessoas ali descritas, justamente aquelas a quem deveria competir o dever de vigilância e guarda sobre a vítima e sobre as quais normalmente a vítima ou seus familiares teriam uma dificuldade muito maior para presumir qualquer má-intenção ou dolo na prática criminosa.

Entendemos, porém, que outras situações, que também possuem extrema gravidade, devem propiciar o aumento de pena determinado por esse dispositivo. São os casos daqueles que cometem esses odiosos crimes contra pessoas a quem inspiram confiança (embora não possuam grau de parentesco), ou praticados com abuso ou violação do dever inerente a ofício ou ministério.

Esse aumento de pena atingiria casos como, por exemplo, de padres e pastores envolvidos em casos de abusos sexuais, do médico Roger Abdelmassih, condenado pela prática de estupro contra dezenas de pacientes, e o do médium João de Deus e do “guru” Sri Prem Baba, acusados por abusos e prática de crimes contra a dignidade sexual por mulheres que os procuraram em busca de cura espiritual.

Além disso, podemos, ainda, enquadrar na hipótese aqueles crimes praticados por técnicos esportivos contra jovens atletas, como o caso do ex-técnico das categorias de base da seleção brasileira de atletismo Luiz Antônio Lino, acusado de abusar

sexualmente de duas atletas menores de idade, e do ex-treinador da seleção brasileira masculina de ginástica artística Fernando de Carvalho Lopes, também envolvido em dezenas de denúncias de abuso sexual por jovens atletas.

Contamos, pois, com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2019.

Deputado Federal LUIZ LIMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Aumento de pena

Art. 226. A pena é aumentada: *(“Caput” com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

I - de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrastra, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)*

III - *(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado:

Estupro coletivo

a) mediante concurso de 2 (dois) ou mais agentes;

Estupro corretivo

b) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)*

CAPÍTULO V

DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO OU
OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Mediação para servir a lascívia de outrem

Art. 227. Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

PROJETO DE LEI N.º 2.930, DE 2019
(Do Sr. Pastor Eurico)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer aumento de pena para os Crimes Contra a Dignidade Sexual do Título VI da Parte Especial do Código, quando praticados por líder religioso ou figura assemelhada.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2565/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer aumento de pena para os Crimes Contra a Dignidade Sexual do Título VI da Parte Especial do Código, quando praticados por líder religioso ou figura assemelhada.

Art. 2º O art. 234-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 234-A.....V – de
1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o agente é líder religioso ou figura assemelhada”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposição em tela pretende aumentar a punição para os Crimes Contra a Dignidade Sexual dispostos no Título VI da Parte Especial do Código Penal,

quando praticados por líder religioso ou figura assemelhada.

Não bastasse a violência e a monstruosidade intrínsecas dos Crimes Contra a Dignidade Sexual do Código Penal, entendemos que esses crimes, quando praticados por líder religioso ou figura assemelhada de qualquer crença, maculam a própria essência do papel ocupado pelos líderes religiosos.

Figura de autoridade para grande parte da população brasileira, os líderes religiosos costumam ser o primeiro ponto de apoio para grande parte das pessoas, apoio esse que ultrapassa as demandas religiosas e que muitas vezes está relacionado a abusos de natureza sexual perpetrado por terceiros e familiares.

Nesse sentido, aproveitar-se de uma situação de fragilidade existencial com base na figura de autoridade religiosa configura um comportamento que provoca repulsa e indignação em toda sociedade, razão pela qual resolvemos agravar a pena das tipificações supracitadas.

Assim, contando com o apoio dos ilustres membros desta Casa, submetemos nossa proposição para discussão e deliberação, tendo em vista a importância e gravidade da matéria.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2019

PASTOR EURICO

Deputado Federal - Patriota / PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO VI

DO ULTRAJE PÚBLICO AO PUDOR

Ato obsceno

Art. 233. Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público:
Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Escrito ou objeto obsceno

Art. 234. Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - vende, distribui ou expõe à venda ou ao público qualquer dos objetos referidos neste artigo;

II - realiza, em lugar público ou acessível ao público, representação teatral, ou exibição cinematográfica de caráter obsceno, ou qualquer outro espetáculo, que tenha o mesmo caráter;

III - realiza, em lugar público ou acessível ao público, ou pelo rádio, audição ou recitação de caráter obsceno.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

(Capítulo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Aumento de pena *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Art. 234-A. Nos crimes previstos neste Título a pena é aumentada: *(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

I - *(VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

II - *(VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

III - de metade a 2/3 (dois terços), se do crime resulta gravidez; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009, e com redação dada pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)*

IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador, ou se a vítima é idosa ou pessoa com deficiência. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009, e com redação dada pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)*

Art. 234-B. Os processos em que se apuram crimes definidos neste Título correrão em segredo de justiça. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Art. 234-C. *(VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

TÍTULO VII DOS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA O CASAMENTO

Bigamia

Art. 235. Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

§ 1º Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.

§ 2º Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime.

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.064, DE 2019 (Do Sr. David Soares)

Altera o Código Penal para estabelecer causa de aumento de pena nos crimes contra a dignidade sexual cometidos com abuso ou violação de dever inerente a ministério.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2565/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para causa de aumento de pena nos crimes contra a dignidade sexual cometidos com abuso ou violação de dever inerente a ministério.

Art. 2º O art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 226.....

.....
 II – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrastra, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela, ou se o crime é cometido com abuso ou violação de dever inerente a ministério;

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é incluir, no art. 226, inc. II, do Código Penal, a previsão de causa de aumento de pena para os crimes contra a liberdade sexual e para os crimes sexuais contra vulnerável **que sejam praticados com abuso ou violação de dever inerente a ministério**. O intuito, portanto, é punir com mais rigor esses crimes quando praticados por aqueles que encontram-se exercendo atividades religiosas.

A alteração mostra-se adequada porque o art. 226, inc. II, do Código Penal, prevê uma ampliação da pena em virtude do maior desvalor da ação por parte das pessoas que tenham um dever especial de proteção, ou que possuam uma situação de superioridade que imponha à vítima uma menor possibilidade de defesa.

A situação daqueles que cometem esses nefastos crimes enquanto encontram-se no exercício de atividades religiosas, e aproveitando-se dessa situação (já que o agressor, pela posição que ocupa, acaba criando uma sensação de confiança na vítima e exercendo sobre ela certa autoridade), não nos parece menos grave.

O aumento da pena também nesses casos, portanto, mostra-se justa e necessária.

Contamos, pois, com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2019.

Deputado DAVID SOARES
 DEM/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL**PARTE ESPECIAL**

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VI**DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL**

(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO IV**DISPOSIÇÕES GERAIS****Aumento de pena**

Art. 226. A pena é aumentada: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

I - de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrastra, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)*

III - *(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado:

Estupro coletivo

a) mediante concurso de 2 (dois) ou mais agentes;

Estupro corretivo

b) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)*

CAPÍTULO V**DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Mediação para servir a lascívia de outrem

Art. 227. Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda: *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que pretende alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para estabelecer um aumento de pena nos crimes contra a dignidade sexual cometidos com abuso ou violação de dever inerente a ofício ou ministério.

Justifica o autor a sua pretensão em face do elevado grau de reprovabilidade que recai sobre esse tipo de conduta criminosa, justamente porque os agentes utilizam-se da confiança e expectativa depositada pelas vítimas para praticarem esses crimes.

Encontram-se apensados à proposta em análise o Projeto de Lei nº 2.930, de 2019, de autoria do Deputado Pastor Eurico, e o Projeto de Lei nº 3.064, de 2019, de autoria do Deputado David Soares, com o mesmo teor do PL principal.

As aludidas proposições foram distribuídas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), para análise e parecer, sob regime de tramitação ordinária, estando sujeitas à apreciação de Plenário.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre as proposições referidas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, os Projetos não contêm vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre eles e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, as proposições estão em conformação ao direito, porquanto não violam normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, não apresentando vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade.

Outrossim, a técnica legislativa empregada atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

No que diz respeito ao mérito do Projeto principal, vislumbramos que ele se reveste da mais alta importância, pois promove a atualização e o aperfeiçoamento de nosso sistema penal diante da prática de atos que podem causar resultados muito danosos a inúmeros indivíduos.

Como bem asseverou o Nobre Deputado autor do Projeto, o art. 226, inciso II, do Código Penal, prevê aumento das penas dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável quando praticados por “ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela”.

Isso porque, em tais situações, há uma maior reprovabilidade da conduta do agente, tendo em vista que a ele competia o dever de vigilância e guarda sobre a vítima.

No entanto, verificamos que o legislador deixou de fora da aplicação dessa majorante, injustificadamente, o crime cometido com abuso ou violação do dever inerente a ofício ou ministério.

Nesse caso, a ação do criminoso também demonstra um maior desvalor, pois a vítima, em face do ofício ou ministério desenvolvido pelo agente, depositou nele uma confiança que lhe permitiu praticar o delito com mais facilidade.

Assim, entendemos que a lei deve apresentar uma punição mais rigorosa diante da gravidade de certas condutas, mostrando-se a proposição em debate oportuna e conveniente.

Cumpramos esclarecer que, de acordo com a legislação em vigor, o magistrado já poderia agravar a pena do condenado se o crime tiver sido cometido com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão, tendo em vista tratar-se de uma circunstância agravante, prevista no art. 61, II, *g*, do CP.

No entanto, nada obsta que se crie uma causa de aumento de pena específica para os crimes sexuais com a previsão expressa de um percentual de exasperação da pena, a fim de que o magistrado considere tal circunstância na terceira fase da dosimetria da pena.

Por óbvio que, nesse caso, para evitar o *bis in idem*, será vedado ao sentenciante utilizar tal circunstância como agravante genérica.

Por fim, insta salientar que os projetos em apenso revelam-se também meritórios. Por isso, elaboramos um substitutivo a fim de contemplar as ideias trazidas por todas as proposições ora analisadas.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.565, de 2019, do Projeto de Lei nº 2.930, de 2019, e do Projeto de Lei nº 3.064, de 2019, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada BIA KICIS
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.565, DE 2019

Apensados: PL nº 2.930/2019 e PL nº 3.064/2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena nos crimes contra a dignidade sexual cometidos com abuso ou violação de dever inerente a ofício ou ministério.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para estabelecer causa de aumento de pena nos crimes contra a dignidade sexual cometidos com abuso ou violação de dever inerente a ofício ou ministério.

Art. 2º O art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 226.....

.....

II – de metade, se:

- a) o agente é ascendente, padrasto ou madrastra, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela ou lhe inspire confiança; ou
- b) o crime é cometido com abuso ou violação de dever inerente a ofício, ministério, líder religioso ou figura assemelhada.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada BIA KICIS
Relatora

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na sessão desta Comissão realizada no dia 18/09/2019, oferecemos o nosso Parecer ao Projeto de Lei de autoria do Deputado Luiz Lima que pretende alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para estabelecer um aumento de pena nos crimes contra a dignidade sexual cometidos com abuso ou

violação de dever inerente a ofício ou ministério.

Na parte conclusiva, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.565, de 2019, do Projeto de Lei nº 2.930, de 2019, e do Projeto de Lei nº 3.064, de 2019, na forma do substitutivo que apresentamos.

Em face do voto apresentado, integrantes desta Comissão apresentaram argumentos sobre alguns aspectos da proposição e do substitutivo por nós oferecido, ao mesmo tempo que apresentaram sugestões de alterações com o objetivo de viabilizar a aprovação da matéria. Tais procedimentos, próprios das instituições e dos ambientes democráticos, cumprem o papel de qualificar o debate e aperfeiçoar a proposição examinada.

Nesse lineamento, oferecemos a Complementação de Voto, que acolhe a quase totalidade das sugestões oferecidas, num esforço democrático para que a matéria seja votada nesta Comissão. Ademais, fizemos alterações ao Substitutivo oferecido, que, então, consolida as concepções iniciais e as sugestões dos nobres Pares.

Não obstante tais providências, o Deputado Enrico Misasi ainda fez apontamentos em relação à alteração proposta à alínea “b” do inciso II do art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, afirmando que a expressão “ou figura assemelhada” transforma o dispositivo em uma norma penal em branco.

Tal espécie de norma pode ser definida como um preceito incompleto, genérico ou indeterminado, que demandará, para a sua aplicação, a complementação por outras normas.

Para evitar esse inconveniente, acolhemos a sugestão feita pelo ilustre Deputado, para excluir do dispositivo em questão a expressão “ou figura assemelhada”.

Nesse contexto, mantendo a essência e a lógica do texto inicialmente apresentado ao Colegiado, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.565, de 2019, do Projeto de Lei nº 2.930, de 2019, e do Projeto de Lei nº 3.064, de 2019, na forma do novo substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada BIA KICIS
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.565, DE 2019

Apensados: PL nº 2.930/2019 e PL nº 3.064/2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena nos crimes contra a dignidade sexual cometidos com abuso ou violação de dever inerente a ofício ou ministério.

Autor: Deputado LUIZ LIMA

Relatora: Deputada BIA KICIS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para estabelecer causa de aumento de pena nos crimes contra a dignidade sexual cometidos com abuso ou violação de dever inerente a ofício ou ministério.

Art. 2º O art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 226.....

.....

II – de metade, se:

a) o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela ou lhe inspire confiança; ou

b) o crime é cometido com abuso ou violação de dever inerente a ofício, ministério ou líder religioso”;

..... (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada BIA KICIS
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.565/2019, nos termos do Parecer com Complementação de Voto da Relatora, Deputada Bia Kicis.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alencar Santana Braga, Alexandre Leite, Aureo Ribeiro, Beto Rosado, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho,

Daniel Freitas, Danilo Cabral, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Waldir, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Fábio Trad, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Júlio Delgado, Júnior Mano, Léo Moraes, Luis Tibé, Luizão Goulart, Marcelo Aro, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Talíria Petrone, Aliel Machado, Cássio Andrade, Chris Tonietto, Delegado Pablo, Júnior Bozzella, Neri Geller, Paulo Magalhães, Pedro Lupion, Pedro Westphalen, Reginaldo Lopes, Rogério Peninha Mendonça, Silvio Costa Filho e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 2.565, DE 2019
(Apensados: PL nº 2.930/2019 e PL nº 3.064/2019)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena nos crimes contra a dignidade sexual cometidos com abuso ou violação de dever inerente a ofício ou ministério.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para estabelecer causa de aumento de pena nos crimes contra a dignidade sexual cometidos com abuso ou violação de dever inerente a ofício ou ministério.

Art. 2º O art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 226.....

.....

II – de metade, se:

a) o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela ou lhe inspire confiança; ou

b) o crime é cometido com abuso ou violação de dever inerente a ofício, ministério ou líder religioso”;

..... (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
